

## O CASO GM & FORD

Este é o debate mais caloroso, entre outros não menos importantes, que mais envolve a sociedade gaúcha a partir da posse do governo Olívio.

O governo Britto que o precedeu, através de norma legislativa devidamente aprovada, contrata com a GM & FORD, a instalação de duas fábricas, concedendo-lhes com peculiaridades, empréstimos em milhões de dólares, previamente depositados em conta, construção de infraestrutura, renúncia fiscal e isenções variadas ao custo de mais ou menos 300.000 dólares por emprego direto gerado.

O cenário, que fora descrito por John Kenneth Galbraith, retomando a visão de Hilffirding, em sua obra o Novo Estado Industrial, demonstrando um processo de refeudalização, também constatado por Jürguem Habermas, toma forma real, passando da ficção e do mero balão de ensaio, para materializar-se subvertendo, concomitantemente, a ética e o direito.

Do ponto de vista jurídico o estado, como polo da relação contratual, não pode contratar sem a observância do princípio constitucional da igualdade.

A igualdade, que adstringe o cometimento dos atos públicos pautando a ação discricionária do administrador, pressupõe necessária e inexoravelmente a igualdade de tratamento com relação aos administrandos. Ora, nunca em nenhum momento da história riograndense qualquer empresa, fosse ela nacional ou estrangeira, recebeu tratamento tão desigual no sentido de outorga de benefícios tão vultuosos.

De mais a mais, ainda pelo princípio da igualdade, no âmbito já do pacto federativo, não podem os estados entre si, criarem tratamentos tão díspares, que produzam por si só, diferenças entre o tratamento igual que devem receber todos as pessoas brasileiras, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Desta forma, acompanhando a hipótese e a tese, a GM & FORD tornaram-se mais iguais entre os demais iguais o que inviabiliza o cumprimento de cláusula pétrea constitucional, pelo tratamento diferenciado proporcionado pelo anterior governo à ambas.

Ora, é de concluir-se que um contrato que agride uma cláusula pétrea constitucional é, por insubsistência de sua própria natureza jurídica, ato irritado e como tal, devendo ser assim declarado pelo poder competente, o Judiciário.

Os amantes de Karl Popper e de Ayn Rand, secundados por seus escudeiros, juristas de aluguel, contestam com a parêmia "pacta sunt servanda" esquecendo-se da sequência contida na teoria da imprevisão que prevê "rebus sic stantibus", ou seja pela ordem, os pactos são para serem cumpridos, respectivamente, se as circunstâncias se mantiverem. Assim é que na França, a jurisprudência administrativa do Conseil d'État aceita a revisão dos contratos que contrariem o fim ou bem público ou sejam tão onerosos que causem prejuízos a cidadania.

O ex-secretário da Fazenda, atual deputado Buzatto, tem manifestado diuturnamente suas preocupações com a responsabilidade civil do estado em caso de rompimento do contrato. Ora, como afirmamos acima, em função de descumprimento de direito constitucional básico, o ato é nulo de pleno direito e, se assim não fosse, lembramos ao deputado que os agentes administrativos e políticos que contrataram tal responsabilidade, respondem civilmente, através do direito de regresso do estado, a fim de que o público não seja lesado. Em sendo assim, todos os deputados, o governador e os secretários de estado que participaram da aprovação legislativa e contratual, poderiam vir a ser processados, decretando-se para isto a indisponibilidade de seus bens até se apurar o prejuízo causado ao erário, respondendo suas fazendas particulares até o limite que suportassem para sanar o prejuízo.

Os liberais esgrimem, para adquirir vantagens contra o Estado relativizando sua soberania e a do povo, os comandos da legislação advinda do GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas) e da OMC (Organização Mundial de Comércio), tratados do qual o Brasil é signatário, no entanto, como no caso do contrato em epígrafe (RS x GM & FORD), que vão totalmente contra vários dispositivos daqueles pactos, criando um legítimo "desvio de comércio" através de incentivos e isenções proibidas pelos reticulados de ambos os acordos, que caracterizam o "dumping" tributário, silenciam usando assim, o que a lógica do jargão popular cognominou de "pau de dois bicos", alternado as pontas e o raciocínio quando e sempre lhes convém. Não é só o homem que é a sua circunstância como dizia Ortega y Gasset, mas também a argumentação liberal oportunista. Os contratos em tela, também por esta ótica, se não são nulos como nas várias incidências das primeiras hipóteses, são anuláveis na conformidade com o comando que devem estar adstritos que defluem da legislação internacional dos entes multilaterais supra citados.

Do ponto de vista filosófico a doutrina liberal tem como colunas mestras os princípios da livre iniciativa e da liberdade de investimento e dos capitais, propõe para isto a aposentadoria do estado empresa através da privatização dos entes estatais. No entanto nunca propôs que o Estado investisse no Privado. O Rio Grande do Sul, no Brasil e na América Latina, através do governo Brito, é o primeiro a subverter a doutrina liberal, provando que o Privado, ironicamente, necessita do Público para obter competitividade, se não: Vai embora !

SÉRGIO BORJA

PROFESSOR DE INSTITUIÇÕES DE DIREITO PRIVADO E COMERCIAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS

PROFESSOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL, CIÊNCIA POLÍTICA E TEORIA GERAL DO ESTADO DA PUC/RS

TEL: (051) 2 23 26 10 (051) 980 37 06 E-mail: [borja@pro.via-rs.com.br](mailto:borja@pro.via-rs.com.br)

PUBLICADO NO JORNAL DO COMÉRCIO DE 15 DE ABRIL DE 1999 – QUINTA FEIRA